

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

**CECILIA CABALLERO LOIS**

**MARCELINO MELEU**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

C959

Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecília Caballero Lois, Marcelino Meleu –  
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-031-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (23. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 03 e 06 de junho, ocorreu o XXIV Encontro do CONPEDI, na cidade de Aracaju/SE. Com o tema "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio", o evento foi pródigo em abordagens qualificadas, no que tange ao enfrentamento dos desafios imposto pela complexidade da ciência jurídica.

Neste ano, o CONPEDI inaugurou o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat e, nos coube a condução dos trabalhos neste novo GT.

Luis Alberto Warat foi um grande pensador que, a partir de um sólido conhecimento do Direito, transitava livremente desde a filosofia, psicanálise, literatura até a teoria do Direito, de modo que, influenciou e continua influenciando pesquisadores destas áreas de investigações. Assim, o autor, com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados marcou profundamente o universo jurídico.

Warat sempre foi Professor de Direito. A sua vida se confunde com a história da crítica do Direito que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Esse argentino mais baiano, que muitos nascidos no nosso querido Estado da Bahia, por sua formação, foi um profundo conhecedor, da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, e, vivenciou seu declínio, ao menos, do ponto de vista do realismo jurídico, que apontou a insuficiência da teoria de Kelsen, para a explicação o Direito, uma vez que, aquela, deixava de lado a sociedade, o que leva (entre outras causas) Warat a se interessar em temas como a Semiótica Jurídica, a Literatura, e o ensino jurídico.

O autor pertenceu ao seletor grupo de docentes, que inaugurou a pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil, e, tanto como docente, quanto pesquisador e autor de diversas obras, demonstrou uma postura crítica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. O que muitos falam hoje como uma nova Hermenêutica Jurídica, ele já pensava desde os anos 70 e 80.

Assim, com uma forte análise crítica à interpretação formalista da lei, como já se mencionou em outros textos, Warat, sugere a noção de carnavalização, o Manifesto do Surrealismo Jurídico, a Cinesofia, e a ideia de uma Pedagogia da Sedução. O conceito de Carnavalização, que aparece em Bakhtin (autor russo) em um primeiro escrito, na perspectiva waratiana, sugere que para se pensar o Direito é preciso uma linguagem carnavalizada, sem um lugar único, ou ponto certo, constituindo basicamente uma polifonia de sentidos. Trata-se de uma linguagem que não possui um centro, configurando-se em um lugar onde todos podem falar. Porém, no Manifesto do Surrealismo jurídico começam a nascer rompantes de imensa criatividade, definindo o novo pensamento waratiano. O surrealismo é muito importante, porque graças a ele, Warat postula, e os seus alunos ainda mais, que o que se pensa pode acontecer. Essa é uma ideia baseada na psicanálise e nas loucuras de Breton. Ou seja, a realidade é criada pela nossa imaginação.

Assim, com o que postulou, uma pedagogia da sedução, Warat, incentiva o pensamento crítico, mas voltado à alteridade, ao amor e o prazer. Desta forma, propunha a saída da sala de aula (e do Direito oficial). Para tanto, uma das estratégias que Warat também adotaria foi o tema da mediação, compreendida por ele como um espaço onde realmente as pessoas poderiam, talvez, manifestar e demonstrar seus desejos.

E, apesar do vasto percurso e contribuição teórica proposta por Luis Alberto Warat, foi justamente um dos últimos temas de interesse do autor, que praticamente tomou os debates durante o desenvolvimento do GT.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas. Com Alini Bueno dos Santos Taborda, a mediação escolar, com vistas à cidadania e cultura da paz, ganha destaque. Já Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, apresentam, inspirado na teoria waratiana, um modelo de mediação hedonista e cidadã, como crítica a uma lógica instrumental negociadora que está sendo implantada no sistema jurídico brasileiro. Ana Paula Cacenote e João Martins Bertaso apresentam uma análise da Mediação como paradigma sociocultural no tratamento dos conflitos e na realização da cidadania, objetivando a adoção deste instituto no tratamento dos conflitos, como forma de realização dos valores da cidadania, da democracia, dos direitos humanos, da solidariedade, da autonomia e da pacificação social. Com Natalia Silveira Alves, destacou-se a fragilidade do discurso jurídico atual e a crise do monopólio estatal de administração de conflitos, com análise do que denominou crise de legitimidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, a qual (entre outras) abre lacunas expressivas quanto à administração de conflitos no Brasil.

Além da mediação, o percurso teórico de Warat e o perfil do professor foram abordados pelos participantes. Gilmar Antonio Bedin, situa o pensamento de Luis Alberto Warat na trajetória da epistemologia jurídica moderna e demonstra os avanços teórico-políticos produzidos pelo autor a partir da referida trajetória. Assim, resgatando os primeiros passos dados pelo autor junto a escola analítica de Buenos Aires, os deslocamentos produzidos pelas suas novas leituras teóricas do direito e chega até a sua maturidade intelectual do final da década de 90 do século 20. Já Luis Gustavo Gomes Flores desenvolve uma observação sobre as contribuições provocativas de Luis Alberto Warat como estratégia de reflexão na construção do conhecimento jurídico, sobretudo, no que diz respeito ao ensino do Direito e ao perfil docente.

Roberto de Paula, problematiza o ensino jurídico do direito de propriedade no Brasil, tomando como ponto de partida as contribuições da teoria crítica dos Direitos Humanos para confrontar a epistemologia consolidada em torno do ensino do direito de propriedade, com aportes na proposta emancipadora de Warat e Evandro Lins e Silva. Aliás, desejo e razão são referido por Thiago Augusto Galeão De Azevedo em seu texto, inspirado pelas concepções críticas da obra Manifesto do Surrealismo Jurídico, de Luís Alberto Warat, objetivando um estudo da relação entre desenvolvimento e corpo, especificamente a associação dos países desenvolvidos à racionalidade e a dos países subdesenvolvidos à emotividade.

Lembrando a família como um locus de afeto, ou como referiram "bases estruturais aptas a garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos", César Augusto de Castro Fiuza e Luciana Costa Poli, apresentam uma abordagem jurídico-psicanalítica da família contemporânea, destacando a interseção saudável e proveitosa entre direito e psicanálise.

Joedson de Souza Delgado e Ana Paula Henriques Da Silva, destacam que para a realização satisfatória da justiça, um direito justo deve ser entendido como uma construção social para que ele atinja sua plenitude. Por tanto, o trabalho dialoga com um enfrentamento à teoria kelseniana, como referiram Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves e, Antonio Torquillo Praxedes ao ressaltarem que a teoria de Kelsen tentou impor uma separação entre os métodos científicos da teoria jurídica e os de outras ciências sociais como se fosse possível conceber uma doutrina jurídica alheia de outros campos do saber.

Mas, como ressaltam Maria Coeli Nobre Da Silva e Maria Oderlânia Torquato Leite em suas observações, o pensamento epistemológico da ciência, como forma acabada do pensamento racional, não mais se sustenta no hodierno, o que leva a uma epistemologia envolta em discrepâncias quanto ao seu objeto e quanto ao lugar que ocupa nos saberes teóricos, cujas dissensões atingem a epistemologia jurídica, presente que os problemas epistemológicos do

Direito também fizeram parte do discurso filosófico (concepções e doutrinas) manifestado nas teorias jurídicas. Desta forma, apoiadas em uma ótica waratiana, Bianca Kremer Nogueira Corrêa e Joyce Abreu de Lira, lembram que é necessário aprimorar a formação de juristas inclinando-os a conhecer a semiologia e a se valer da produção de linguagem em prol de mudanças sócio-políticas mais favoráveis.

Todavia, há de se analisar, como propôs Leonardo Campos Paulistano de Santana, a compreensão da cidadania no contexto latino-americano e sua "jovem" experiência, já que, os anos da década de 90 do século XX foram problemáticos do ponto de vista do Direito e da democracia no continente, o que, inevitavelmente interferiu na formação dos juristas, naquele contexto, e nos saberes produzidos nesse processo, que engendram uma série de mecanismos institucionais carregados ideologicamente, que, no entanto, aparecem como meios técnicos, objetivos e imparciais.

É assim, contrapondo o que Warat denominou "Senso Comum Teórico" à disposição dos juristas, ou seja: "um arsenal de pequenas condensações de saber; fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso do outros, eles rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder" que se desenvolveram os debates, no recém criado GT - Cátedra Luis Alberto Warat, na calorosa Aracajú.

Fica o convite para o acesso a um pensar crítico-comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, a começar pelos textos que ora se apresentam, e, que na sua maioria derivam de ex-colegas e alunos de Warat.

De Aracajú/SE, no outono de 2015.

Leonel Severo Rocha

Cecilia Caballero Lois

Marcelino Meleu

**A QUESTÃO DA MEDIAÇÃO ESCOLAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:  
ORIENTAÇÕES SOBRE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E CULTURA DA  
PAZ**

**THE QUESTION OF SCHOOL MEDIATION IN BRAZILIAN LEGISLATION:  
GUIDANCE ON CITIZENSHIP, HUMAN RIGHTS AND CULTURE OF PEACE**

**Alini Bueno dos Santos Taborda**

**Resumo**

A atuação do professor como mediador dos conhecimentos escolares é primordial para as transformações sociais e visa contribuir para a formação de uma sociedade verdadeiramente pensante. O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma a compreensão da importância da mediação no âmbito escolar, considerando a ideia de cidadania e direitos humanos, afeta a promoção do processo pedagógico. Ocupa-se inicialmente com a questão da mediação escolar no Brasil, que vem sendo, cada vez mais, implantada com a consciência de que a instituição escolar deverá capacitar os alunos a exercerem o seu papel de cidadãos, ajudando-os a construir autonomia de pensamento e exercer maior participação social. A segunda parte verifica até que ponto a mediação escolar pode contribuir como meio idôneo e democrático na promoção dos direitos humanos, da cidadania e por uma cultura de paz.

**Palavras-chave:** Mediação; legislação; cidadania.

**Abstract/Resumen/Résumé**

The teacher's role as mediator of school knowledge is key to social change and contributing to the formation of a truly thinking society. This paper aims to analyze how the understanding of the importance of mediation in schools, considering the idea of citizenship and human rights, affects the promotion of the educational process. Is concerned initially with the issue of school mediation in Brazil, which is being increasingly implanted with the awareness that the school institution should enable students to exercise their role as citizens, helping them to build autonomy of thought and exercise greater social participation. The second part checks the extent to which school mediation can contribute as an appropriate and democratic means in promoting human rights, citizenship and a culture of peace.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation; law; citizenship.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Hoje, explicita-se um valor acrescentado à escola para dar conta da Educação. É nela que depositamos confiança na preparação dos cidadãos para agirem ativamente na cidadania, visando a formação de sujeitos conscientes, participativos e solidários.

Considerar que a escola na função de ensinar e aprender proporciona mudanças nos sujeitos sociais e que a cidadania efetiva exige um alcance de direitos materializados, de reais práticas de igualdade e participação na justiça social, envolvimento com os processos de construção, e principalmente a satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, mostra que a mediação pedagógica é fundamental para dirimir conflitos e principalmente reelaborar conceitos, sendo capaz de melhorar o ambiente escolar, fortalecendo o respeito entre os envolvidos, e também o papel do aluno.

No Brasil ainda não existe uma legislação que regule a prática da mediação, porém esta vem sendo aplicada em diversas esferas. Com relação à realizada em ambiente escolar, esta visa contribuir para uma convivência mais saudável, buscando enfrentar os problemas sem violência, uma vez que são as próprias partes envolvidas que tentam buscar meios de superá-los, prática que no decorrer do tempo possibilita a construção da cidadania e a promoção da cultura da paz nas escolas.

A mediação escolar é uma ação socioeducativa de extrema importância, quando contribui para pensar a discriminação, opressão e exclusão em todas as suas manifestações. Educação e escola se apresentam como espaços de extrema importância, por causa do potencial de aprendizagem que todo processo educativo oferece, por isso, é preciso criar condições para o livre pensar entre nossos cidadãos.

## **1 QUANTO A ORIGEM E TÉCNICA DA MEDIAÇÃO:**

Quanto a origem do termo, Aulete (1974) informa que tem provavelmente a sua origem etimológica no latim *mediatio* (*medium*, *medius*, *mediator*), que significa ação ou efeito de ser mediano em algum negócio; intervenção; intercessão.

Conforme afirma Serpa:

O verbo latino *mediare*, que significa medir, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio, deu origem ao termo mediação. [...] Esse termo significa a maneira pacífica e não adversarial de resolução de disputas (1999, p. 365).

Quanto a sua utilização, sabe-se que antes de Cristo os chefes religiosos e políticos já utilizavam a mediação para determinar diferenças civis e religiosas nas comunidades judaicas. Posteriormente, os tribunais rabínicos no Império Turco e Oriente Médio, na África do Norte, Espanha, Itália, Europa Central e Leste Europeu valeram-se da mediação para decidir disputas entre os membros de sua crença. Portanto, conforme ressalta Moore (1998), a mediação tem sido utilizada por quase todas as culturas do mundo, entre elas as judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas, além de várias culturas indígenas.

Na Idade Média, a Igreja Católica, na Europa Ocidental e, a Ortodoxa, no Leste Mediterrâneo, foram organizações que atuaram como mediadoras na administração de conflitos da sociedade ocidental. Quanto ao Ocidente, ganhou espaço no mundo dos negócios, passando a ser largamente utilizada na resolução de disputas entre a burguesia emergente (ALMEIDA & BRAGA NETO, 2002).

A mediação também fora utilizada nas sociedades asiáticas e nas comunidades budistas, que enfatizavam a busca do equilíbrio e da harmonia nas relações humanas. Segundo Serpa (2002), na Antiguidade, os chineses a tinham como um mecanismo para resolver os conflitos, com base nos ensinamentos de Confúcio, o qual pregava a existência de uma harmonia natural nas questões humanas, e afirmava a possibilidade de construir-se o paraíso na terra, se os homens fossem capazes de entender e resolver pacificamente seus conflitos.

A ideia de mediação de conflitos como forma alternativa para a resolução de conflitos, difundiu-se a partir da década de 70, com a experiência da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, no âmbito de seu Projeto de Negociação, nos Estados Unidos. Passou-se a considerar a mediação de conflitos uma teoria, baseada em mecanismos e técnicas de comunicação.

Por oportuno, ressaltamos o entendimento de Vezzulla, segundo o qual:

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor (1998, p.15).

Já segundo Ortega:

A mediação é a intervenção, profissional ou profissionalizada, de um terceiro – um especialista – no conflito travado entre duas partes que não alcançam, por si mesmas, um acordo nos aspectos mínimos necessários para restaurarem uma comunicação, um diálogo que, é necessário para ambas (...) com o reconhecimento da responsabilidade individual de cada um no conflito e o acordo sobre como agir para eliminar a situação de crise com o menor custo de prejuízo psicológico, social ou moral para ambos os protagonistas e suas repercussões em relação a terceiros envolvidos (2002, p.147).

Contemporaneamente, a mediação é tida como uma técnica extrajudicial de resolução de conflitos, por meio da qual as próprias partes, com o auxílio imparcial de um terceiro, buscam dialogar para resolver os seus conflitos de forma satisfatória.

Nessa linha o conceito segundo a doutrinadora Lília Sales (2004):

“Mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram, uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.”

Por oportuno, trazemos um conceito de mediação formado por Luis Alberto Warat, que seria mais ligado a uma educação/transformação de conflitos:

[...] a mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude ( 1998, p.31).

Portanto, um processo no qual um terceiro imparcial facilita a resolução do conflito por meio da promoção de acordos voluntários entre ambos os envolvidos na contenda. “Um mediador facilita a comunicação, promove o entendimento, leva as partes a se focarem em seus interesses e procura soluções criativas que deixem as partes livres para chegar a um acordo próprio” (Prefácio do Standards of Conduct for Mediators, citado por Kovach & Love, 2004, p. 107).

Corroborando a ideia os autores Haynes e Marodin:

A mediação é um processo no qual uma terceira pessoa- o mediador- auxilia os participantes na resolução de uma disputa [...] o processo de mediação é a condução das negociações de outras pessoas e o Mediador é o administrador das negociações, é quem organiza a Discussão das questões a serem resolvidas. Quanto mais coerente e organizado o processo, mais fácil para os participantes chegar a soluções que sejam adequadas e aceitáveis para eles (1996, p. 11).

No mesmo sentido Vezzulla afirma que:

“...mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.” (1998, p. 15-16 )

Já segundo Moore, a mediação de conflitos é normalmente identificada como a interferência consentida de uma terceira parte em uma negociação ou em um conflito instalado, com poder de decisão limitado, cujo objetivo é conduzir o processo em direção a um acordo satisfatório, construído, voluntariamente, pelas partes, e, portanto mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. (1998, p.91).

Mas, a técnica vai muito além, oferece múltiplas formas e estratégias para resolver os conflitos sem a exigência de determinado padrão. Portanto, é útil para resolver conflitos familiares, cíveis, comerciais, comunitários e escolares, que será o principal tema abordado neste trabalho. Para a doutrinadora, Nuria Beloso Martin (2011, p. 228), não falamos apenas de uma técnica de resolução não adversarial de disputas, eis que têm êxito como estratégia educativa, como realização política da cidadania dos direitos humanos e da democracia. É um meio indiscutível para tornar realidade a autonomia do sujeito.

Assim, seguindo Luis Alberto Warat, consideramos a mediação como “uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças”, pois ocorrendo a mediação todas as partes resultam ganhadoras, uma vez que se chega a uma solução consensuada e não existe o ressentimento de sentir-se “perdedor”. (1998, p.5)

## **2 A QUESTÃO DA MEDIAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL:**

Antigamente, a prática educacional mais comum era aquela em que o professor apresentava o conteúdo partindo de definições, exemplos, demonstração de propriedade, seguidos de exercícios de fixação, pressupondo-se que o aluno aprendia pela reprodução.

Portanto, considerava-se que uma reprodução correta era sinal de que ocorrera a aprendizagem, prática que se mostrou muito além de ineficaz, e sim uma das causas de fracasso do ensino, uma vez que essa reprodução poderia ser apenas uma simples indicação de que o aluno aprendeu a reproduzir o conteúdo, deixando-se assim de dar aos alunos a oportunidade para levantar questionamentos e críticas.

No início da década de 1980 os problemas relacionados à educação começaram a acalorar o debate público no país, muito em virtude da implantação do regime democrático, e porque, paralelamente a isso, os registros mostravam altos índices de violência escolar, caracterizada, sobretudo pela ocorrência de pichações, depredações e destruição dos equipamentos e prédios escolares.

Com o aumento significativo de alunos, um elevado índice de pobreza da população e poucos investimentos na área educacional formou-se um cenário que acabou por desencadear os mais diversos tipos de violência na escola, tornando desalentadora a realidade nas escolas brasileiras. Assim, diante das condições precárias em que se expandiu o ensino público, o professor defrontou-se com uma sala de aula diversificada, múltipla e desigual, com ameaças e agressões físicas e verbais fazendo parte de seu cotidiano, e os docentes, em sua grande maioria não sabendo como lidar com essas situações de violência.

Nesse sentido, Alves (2002) ressalta que os professores são de matérias e a violência não faz parte de nenhum currículo, não está no programa, mas é preciso cumpri-lo. Nesse contexto, tudo vai depender da sensibilidade do profissional, de sua capacidade de pensar outras coisas que não sejam os conteúdos. Se ele for extremamente competente apenas na disciplina que ministra, será incapaz de responder às questões provocadas pela onda de violência.

Para Freire (1979), a ação docente é a base de uma boa formação escolar e ajuda a construir uma sociedade pensante. Entretanto, para que isso seja possível, o professor precisa assumir seu verdadeiro compromisso e encarar o caminho do aprender a ensinar. Claro que ensinar é uma responsabilidade que precisa ser trabalhada e desenvolvida, e um educador necessita sempre renovar sua forma pedagógica, uma vez que é por meio do comprometimento e da “paixão” pela profissão e pela educação que ele poderá, realmente, assumir o seu papel e se interessar em realmente aprender a ensinar.

Nesse sentido as palavras de Heloísa Lück:

Novos desafios e exigências são apresentados à escola, que recebe o estatuto legal de formar cidadãos com capacidade de não só enfrentar esses desafios, mas também de superá-los. Como consequência, para trabalhar em educação, de modo a atender essas demandas, torna-se imprescindível que se conheça a realidade e que se tenha as competências necessárias para realizar nos contextos educacionais os ajustes e mudanças de acordo com as necessidades e demandas emergentes no contexto da realidade externa e no interior da escola. No contexto dessa sociedade, a natureza da educação e as finalidades da escola ganham uma dimensão mais abrangente, complexa e dinâmica e, em consequência, o trabalho daqueles que atuam nesse meio (2009, p.16).

A educação brasileira, como direito público subjetivo, só teve suas finalidades estabelecidas na Constituição Federal de 1988 como “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, art. 205). Desde então, encontramos grande parte dos discursos pedagógicos ressaltando a necessidade de iniciação de jovens no campo de práticas e conhecimentos relativos aos valores públicos vinculados à democracia e aos direitos humanos, como por exemplo, nas Diretrizes e os Parâmetros Curriculares Nacionais (1998).

Entretanto, o sentido de uma educação comprometida com os ideais e valores da cidadania, da democracia e dos direitos humanos se expressa menos nas informações e nos discursos transmitidos e mais nos princípios de condutas que regem o cotidiano escolar, ou seja, nas ações educativas de uma instituição. Sua mera tematização não garante uma ação educativa vinculada a esses valores. Segundo Scheffler (1978), podemos vislumbrar mais claramente essa questão se atentarmos para a diferença implicada na ideia de “ensinar que a democracia é um regime (...)” e “(...) ensinar a viver democraticamente” [grifos nossos]. A segunda ideia pode até pressupor a primeira, mas nela não se esgota.

Já Lück ressalta que, conforme proposto no art. 1º. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade e nas manifestações culturais”. (2009, p. 19-20)

A educação se constitui em processos formais e organizados, realizados nas escolas, com o objetivo de promover “o desenvolvimento pleno do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º. da Lei 9.394/1996). Então,

a educação se efetiva em relação a contextos e cenários socioculturais e produtivos, políticos e educativos, o que torna essencial para sua qualidade, o conhecimento e compreensão desses contextos pelos educadores e a inserção de seus conteúdos no currículo escolar. (Lück, 2009, p. 19)

Percebe-se, então, a importância do enfoque social na aprendizagem da criança. É por intermédio da problematização desse “social” que o conhecimento começa a ser construído individualmente e socializado pela mediação do professor.

A aprendizagem escolar tem um vínculo direto com o meio social que circunscreve não só as condições de vida das crianças, mas também a sua relação com a escola e estudo, sua percepção e compreensão das matérias. A consolidação dos conhecimentos depende do significado que eles carregam em relação à experiência social das crianças e jovens na família, no meio social, no trabalho. (LIBÂNEO, 1994, p. 87)

A Lei de Diretrizes e Bases – LDB (1996) é muito clara quando orienta a importância de educar para a vida e formar cidadãos, e isso apenas se torna possível mediante a criação de espaços que dêem oportunidade ao diálogo, o respeito às diferenças, à negociação dos conflitos e à convivência em grupo.

Com base nessas orientações, acredita-se que a mediação de conflitos possa contribuir para o desenvolvimento social/emocional na escola, melhorar a compreensão de que o conflito pode ser positivo quando permite uma ruptura na postura dos envolvidos e abertura para o diálogo e na construção de uma comunidade mais cooperativa e fraterna na escola. A mediação no âmbito escolar, possui como um de seus mais importantes objetivos, cultivar a cidadania e a comunicação.

Essencialmente, é o que nos ensinam Fontana e Cruz (1997, p. 110) ao afirmarem que “deixa-se de esperar das crianças a postura de ouvinte valorizando-se sua ação e sua expressão. Possibilitar à criança situações em que ela possa agir e ouvi-la expressar suas elaborações passam a ser princípios básicos da atuação do professor”.

Portanto, a escola deve visualizar nos processos de mediação escolar uma forma criativa para a resolução dos conflitos, fazendo destes uma oportunidade de crescimento e mudança, com potencial educativo e de formação pessoal e social, pois esta é um processo cooperativo de gestão de conflitos, estruturado, voluntário e confidencial, onde através da figura do mediador e com técnicas como a escuta, comunicação e negociação, promove o diálogo e o reencontro interpessoal para a resolução de conflitos dentro da instituição escolar.

Por apresentar características como escuta passiva, diálogo, respeito e solidariedade, na escola, a prática da mediação oferece as partes, sujeitos ainda em formação, serem educados entendendo e praticando esses valores. Portanto, educa para a paz, principalmente considerando a oportunidade dos indivíduos trabalharem seus problemas de uma forma positiva, canalizando a agressividade que envolve a situação.

No Brasil, a mediação escolar, tem sido cada vez mais implantada com a consciência de que a instituição escolar deverá capacitar os alunos a exercerem o seu papel de cidadãos, ajudando-os a construir autonomia de pensamento e exercer maior participação social.

Assim, em função da complexidade da sociedade moderna, a utilização da mediação apresenta-se eficaz no tratamento dos conflitos sociais, nesse caso específico, conflitos na área educacional, pois através do seu potencial comunicativo, restaurativo e transformador, busca o reconhecimento dos direitos humanos, a concretização do acesso à justiça, da democracia, do exercício de cidadania, e também da pacificação social.

### **3 ORIENTAÇÕES SOBRE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E CULTURA DA PAZ**

Visto que a cidadania se associa, sobretudo, à vida em sociedade, e esta deve estar ligada aos direitos humanos, é fundamental associá-los ao processo de ensino-aprendizagem, uma vez que este possui como principal desafio contribuir com a educação e formação do cidadão. Os direitos humanos e a cidadania existem para consolidarem as bases humanas da sociedade e, portanto, para evitar todas as formas de desrespeito, preconceito e violência aos seres humanos.

A mediação também adota essa visão ampla do exercício da cidadania, pois instiga a participação dos conflitantes, ressaltando a responsabilidade e a liberdade de escolha de cada um na resolução do conflito. Cumpre mencionar, que a prática da mediação também faz com que os participantes tomem conhecimento dos direitos de falar, ouvir e participar como autor da transformação da sua própria realidade.

Segundo Perrenoud, uma educação para a cidadania promove interfaces com a emancipação profissional e pode implicar a transformação parcial do funcionamento da escola no âmbito da apropriação ativa do saber e da razão crítica; da apropriação de um mínimo de instrumentos das ciências sociais e da prática da democracia e da responsabilidade (2002, p. 38).

Ainda conforme o autor, o insucesso escolar dos alunos espelha uma precária educação para a cidadania, pois a apropriação de saberes e a construção de competências, embora não sendo constituintes únicos, são essenciais para realizar essa aprendizagem. Conhecer a sociedade e compreender mecanismos sociais são dimensões a que os programas escolares dão importância diminuta, comprometendo compreendê-los ou descobri-los, mesmo sabendo que a vida de todos e de cada um é regida por uma enorme complexidade.

No relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, elaborado para a UNESCO e liderado por Jacques Delors (1996, p. 77), existem como regra quatro pilares da educação: *aprender a conhecer* (adquirir processos e instrumentos da compreensão), *aprender a fazer* (para poder decidir e agir no meio envolvente), *aprender a viver em conjunto* (a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas, conforme o autor Bhikhu Parekh (2005, pp.24-25), no sentido de contribuir para *criar um sentimento de pertença coletiva numa sociedade multicultural*) e *aprender a ser* (dimensão essencial, integradora das três precedentes).

Delors ainda afirma que a educação deve, cada vez mais, transmitir saberes e saber-fazer evolutivos:

A educação deve transmitir, de fato, de forma maciça e eficaz, cada vez mais saberes e saber-fazer evolutivos, adaptados à civilização cognitiva, pois são as bases das competências do futuro. Simultaneamente, compete-lhe encontrar e assinalar as referências que impeçam as pessoas de ficar submergidas nas escolas de informação, mais ou menos efêmeras, que invadem os espaços públicos e privados e as levem a orientar-se para projetos de desenvolvimento individuais e coletivos. À educação cabe fornecer, de algum modo, a cartografia dum mundo complexo e constantemente agitado e, ao mesmo tempo, a bússola que permita navegar através dele (1996, p. 77).

Em virtude dessa nova tarefa educacional, de promover a igualdade, no sentido de conhecimento acessível para todos, mas respeitando as diferenças existentes entre os indivíduos, ocorreu a inclusão da educação em direitos humanos na legislação educacional, a qual é detalhada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96), que indica em todos os níveis de ensino, a formação ética e para a cidadania pela “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (BRASIL, 1996, art. 27, inc. I).

Uma educação em direitos humanos compreende processos de educação voltados para o desenvolvimento de uma cultura de respeito à dignidade dos sujeitos “através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz.” (BENEVIDES, 2007, p. 346). Da mesma forma, este aprendizado deve propiciar a formação de sujeitos conscientes de seus deveres e direitos, capazes de exercer com competência sua cidadania (BRASIL, 2009 a).

Nesse sentido, Lilia Maia de Moraes Sales ressalta que uma educação voltada para os direitos humanos requer uma educação que vivencie a cidadania, o respeito à diversidade e à diferença, utilizando práticas de valorização da escuta e que tenha a solidariedade como fundamento. Exige-se, para educar em direitos humanos, a compreensão da valorização do ser humano como detentor de dignidade e do reconhecimento da legitimidade de si e do outro (2010, p. 86).

Com a mesma meta, o PNEDH destaca a importância de fomentar a introdução dos conteúdos relativos à educação em direitos humanos “[...] nos processos de formação inicial e continuada dos trabalhadores em educação nas redes de ensino” (BRASIL, 2009a, p. 33), como condição para incorporação da transversalidade desse tema na prática docente.

Quanto à Educação Básica, o Plano entende a escola “[...] como um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos.” (BRASIL, 2009 a, p. 31). Nele a educação em direitos humanos deve ser implantada visando a formação da cidadania, como “[...] um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político pedagógico da escola, os materiais didáticos pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação” (BRASIL, 2009 a, p. 32), tendo sempre presente o respeito ao multiculturalismo.

Sob o ponto de vista normativo, estes documentos consolidam o “[...] objetivo de promover e cultivar uma educação pautada em princípios éticos identificados com a noção universalista de Direitos Humanos.” (CARVALHO, 2008, p. 255), percebendo a docência a partir dos pressupostos de uma educação voltada para os ideais e valores da cidadania, da democracia e buscando a promoção, proteção e defesa destes direitos.

Conforme Benevides,

[...] Esse processo educativo deve, ainda, visar à formação do cidadão participante, crítico, responsável e comprometido com a mudança daquelas práticas e condições da sociedade que violam ou negam os direitos humanos. Mais ainda, deve visar à

formação de personalidades autônomas, intelectual e afetivamente, sujeitos de deveres e de direitos, capazes de julgar, escolher, tomar decisões, serem responsáveis e prontos para exigir que não apenas seus direitos, mas também os direitos dos outros sejam respeitados e cumpridos. (BENEVIDES, 2000).

A formação da cidadania é compromisso de todos os engajados no trabalho escolar, ganham destaque os gestores escolares, constituídos normalmente como equipe, estes são os profissionais responsáveis pela organização e orientação administrativa e pedagógica da escola, da qual resulta a formação da cultura e do ambiente escolar. Portanto, devem ser mobilizadores e estimuladores do desenvolvimento, da construção do conhecimento e da aprendizagem orientada para a cidadania competente.

Para tanto, compete a esses profissionais promover a abertura da escola e de seus profissionais para os bens culturais da sociedade e para sua comunidade. Sobretudo devem zelar pela constituição de uma cultura escolar proativa, capaz de assumir com autonomia a resolução e o encaminhamento adequado de suas problemáticas cotidianas, utilizando-as como circunstâncias de desenvolvimento e aprendizagem profissional. (Lück, 2009, p. 22)

Desse modo, configura-se imperativo que a escola promova ações de sociabilidade pautadas pelo respeito e solidariedade, tornando-a um local privilegiado para o desenvolvimento de programas preventivos, em função do seu potencial estratégico para tecer relações com a comunidade e, especialmente, com a família.

Vale ressaltar o fato de que a educação de valores fundamentais para a vida em sociedade não pode consistir meramente na transmissão de informações, tais como o conteúdo da Declaração dos Direitos do Homem ou os princípios da Constituição da República, apesar de essas informações terem papel fundamental na elaboração de conceitos práticos vinculados à educação. Ocorre que a formação de professores deve ser voltada para a difusão dos ideais e valores dos direitos humanos, da democracia e da cidadania como eixos norteadores de toda e qualquer prática escolar, pois atua como condição para a superação de práticas escolares excludentes, devendo ser pautada no respeito à alteridade.

Como bem coloca Ferreira:

É pelo diálogo que os homens, nas condições de indivíduos cidadãos, constroem a inteligibilidade das relações sociais. Trata-se, pois, de eliminar tudo aquilo que possa prejudicar a comunicação entre as pessoas, pois só através dela se pode chegar a um mínimo de consenso. [...] a cidadania aparece como o resultado da

comunicação intersubjetiva, através da qual indivíduos livres concordam em construir e viver numa sociedade melhor (*apud* Grinspun 2001, p. 13).

Quanto à cultura de paz, segundo Gomes (2008), ela está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância, solidariedade, que respeita os direitos individuais, o princípio do pluralismo, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes. A cultura de paz procura resolver os problemas sempre por meio do diálogo.

Então, por meio dela questionam-se quanto aos desafios, conflitos e a possibilidade de uma convivência harmoniosa e pacífica, no setor educacional, em meio a uma sociedade multicultural, através da utilização da mediação como uma ideia pacificadora e ao mesmo tempo uma técnica de intervenção nos conflitos, pautada no diálogo franco, e por isso, capaz de restabelecer e fortalecer suas relações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em decorrência de um cenário de inúmeras transformações e diferenças no âmbito educacional, a educação, antes pautada em modelos burocráticos e uniformes, acostumada a lidar com certo padrão de alunos, se viu despreparada para atuar com tantas heterogeneidades, diferenças culturais e de valores. Então, agora busca vitalizar o papel da escola através do envolvimento de todos, chamando-os a partilhar interesses, com intenção de, em conjunto, traçar percursos de aprendizagem mais significativos.

Considerando a ideia de dignidade como base para a compreensão dos direitos humanos, e as transformações ocorridas na sociedade, delinea-se uma meta a ser alcançada, que a escola deixe de ser mera transmissora de conhecimentos para ser mais uma orientadora, estimuladora de todos os processos que levam os alunos a estabelecerem seus conceitos, valores, atitudes e habilidades, para que estes lhes permitam crescer como pessoas, cidadãos e futuros trabalhadores, desempenhando uma influência verdadeiramente construtiva.

Com certeza, a mediação escolar é instrumento de grande valia na aplicação de uma educação diferenciada, voltada aos direitos humanos, em que o ser humano seja mais valorizado e capaz de construir soluções criativas que sejam funcionais para todos os envolvidos, de recriar valores éticos e morais de que o homem necessita para seu bem-estar e maior harmonia.

Pode-se afirmar que a mediação proporciona a construção de personalidades morais, de cidadãos autônomos, que buscam resolver seus problemas de forma consciente. Isto significa que a mediação escolar na prática promove a educação em direitos humanos e também é meio idôneo e democrático para regular as condutas sociais.

A escola evolui quando permite que o aluno dialogue, opine e critique, e a prática da mediação escolar, quando bem desenvolvida, prepara os alunos para ser mais responsáveis e comprometidos socialmente, contribuindo tanto para o progresso pessoal de cada estudante quanto para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e democrática, diminuindo o caráter conflitivo dentro do contexto escolar.

## REFERÊNCIAS

ALVES, R. Só aprende quem tem fome. **Nova Escola**, São Paulo, ano 17, n. 152, p. 45.

ALMEIDA, T. & BRAGA NETO. A. **Uma lei de mediação pura o Brasil**. 2002. *Disponível em*, de <http://www.mediare.com.br/index.htm> l . 10. Dezembro, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (et alli). **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 335-350.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB**, nº 9.394. Brasília, 1996.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**/Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. 5. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2009a.

DELORS, Jacques. **Um Tesouro a Descobrir**. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. (Relatório Delors). Porto: ASA, 1996.

GOMES, Cândido Alberto. **Abrindo Espaços**: múltiplos olhares. Brasília: UNESCO, Fundação Vale, 2008.

GRINSPUN, Mirian P. Sabrosa. Zippin (org). **A prática dos Orientadores Educacionais**. São Paulo: Cortez, 2001.

JARES, X. R. **Educação e conflito: guia de educação para a convivência**. Porto: Asa, 2002.

LÜCK, Heloísa. **Dimensões de gestão escolar e suas competências**. Curitiba: Editora Positivo, 2009.

- MENDONÇA, A. H. B. **A Reinvenção da tradição do uso da mediação**. Revista de Arbitragem e Mediação, ano I, n. 3, pp. 142-153.
- MENDONÇA, Rafael, **(Trans) Modernidade e Mediação de Conflitos**, Joinville . Editora Lutra d'água, 2008.
- MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- ORTEGA, Rosário et al. **Estratégias educativas para prevenção das violências**; tradução de Joaquim Ozório – Brasília: UNESCO, UCB, 2002.
- PAREKH, Bhikhu (4/10 Nov. 2005). In: **Courrier Internacional**. (24-25). Edição Portuguesa, n. 31.
- PERRENOUD, Philippe (2002). **A escola e a aprendizagem da democracia**. Porto: Edições Asa, 2002.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SALES, L. M. M (org.) **A cidadania em debate: a mediação de conflitos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.
- SARRADO SOLDEVILLA, Juan José; Ferrer Ventura, Marta. **La mediación: um reto para el futuro**. Actualización y prospectiva. Bilbao: Desclée, 2003.
- SCHEFFLER, I. **A linguagem da educação**. São Paulo: Edusp/Saraiva, 1978.
- VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.
- VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Hábitus editora, 2006.
- WARAT, Luis Alberto (Coord.), **Ecología, psicoanálisis e mediação**. Em nome do acordo. A mediação no Direito. Trad. J. Rodrigues. Buenos Aires: Almed, 1998.p.5-59.
- WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. Buenos Aires: ALMED. Angra Impresiones, 1998. P. 31.

\_\_\_\_\_. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus Editora, 2001. vol. I.